



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 40/2024**OBJETO:** Processo administrativo ordinário em face da empresa Marte Transportes Ltda.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.367280/2023-75**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** APPLICAR À EMPRESA A SANÇÃO DE CASSAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 78-H DA LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e nº 50500.358868/2023-38, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, a apurações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram especificamente no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Na ocasião, a SUFIS, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (pág. 5 do 20459207), verificou que a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA. foi elencada dentre aquelas sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. Dessa forma, tal conduta configurou, no entendimento da área técnica, violação do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de 2003, que estabelece: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".

2.3. A conduta da empresa também caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi exarado Despacho da SUFIS (20459207, pág. 222), determinando a abertura de processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014. Assim, entendeu a SUFIS pela instauração do presente processo administrativo sancionador, nos termos da Portaria SUFIS nº 82, de 29 de novembro de 2023 (20696791), visando a apuração de possível infração cometida pela MARTE TRANSPORTES LTDA. e passível de sanção mais gravosa.

2.4. Ato contínuo, a MARTE TRANSPORTES LTDA. foi notificada para apresentar defesa, nos termos do que consta no 20782427. Em 15/01/2024, foi apresentada, de forma tempestiva, a Defesa Administrativa Prévia, conforme petição intercorrente nº 50500.014925/2024-51. Posteriormente, foi encaminhada à MARTE TRANSPORTES LTDA. nova Notificação nº 21752405 para manifestação acerca de provas produzidas (21859250), razão pela qual, em 19/02/2024, foi apresentado tempestivamente o complemento da defesa (50500.048758/2024-41).

2.5. Notificada para apresentar alegações finais (21990243), a MARTE TRANSPORTES LTDA. o fez juntando aos autos o protocolo nº 50500.070196/2024-12. Em sua defesa, a empresa se mostrou, inicialmente, irresignada com a aplicação de medida cautelar que suspendeu a operação de todas as linhas da empresa. Afirmou que tal medida ocorreu à revelia da ampla defesa e do contraditório, e sem o exaurimento do devido processo legal. Destacou, ainda, não ter havido qualquer violação aos dispositivos legais mencionados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (20459207). Afirmou que "(...) em vários momentos a empresa requereu a Revisão do Nível de Implantação do Sistema MONITRIIP, a exemplo do Processo nº 50500.124508/2022-53, com respostas quase 1 (um) anos após a formalização da solicitação. Assim, a empresa não foi notificada previamente para apresentar quaisquer informações ora imputadas". Salientou, também, que "(...) jamais deixou de atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido (...), bem como (...) jamais violou o art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014, uma vez que comprovam os relatórios anexos o envio dos dados do subsistema embarcado à ANTT em tempo real a partir de seu registro". Nesse sentido, requereu a revogação da Portaria SUFIS nº 52/2023, bem como o arquivamento do presente processo, reconhecendo, assim, a sua integral improcedência.

2.6. Na sequência, de posse das informações constantes dos autos, a Comissão Processante, após analisar as manifestações apresentadas pela defesa, concluiu que houve, de fato, descumprimento das obrigações relacionadas ao Monitriip, nos termos previstos na Resolução nº 4.499/2014, o que constituiu infração grave, vez que não houve o envio dos dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, segundo os respectivos quadros de horários das linhas, estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023. Salientou a Comissão que "(...) resta inequívoco que a regulada incorreu, in casu, na conduta expressamente disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido)". Nesse sentido, concluiu pela cassação dos atos de outorga do direito de operação da linhas 05961100 | CAPIM GROSSO(BA) - PETROLINA(PE); 05961200 | FEIRA DE SANTANA(BA) - PETROLINA(PE); 05961300 | SALVADOR(BA) - PETROLINA(PE); 05961161 | CAPIM GROSSO(BA) - PETROLINA(PE); 05961261 | FEIRA DE SANTANA(BA) - PETROLINA(PE); 05961361 | SALVADOR(BA) - PETROLINA(PE); 05510861 | SALVADOR(BA) - PETROLINA(PE), e respectivos mercados, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.7. Encaminhados os autos à SUFIS, essa elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 267 (23233462), onde registrou que a empresa é detentora do Termo de Autorização Regular - TAR 183, com validade até 06/10/2025, sendo que suas linhas, atualmente suspensas por força da Portaria nº SUFIS nº 52/2023, são oriundas de decisão judicial. E, considerando todas as razões expostas pela Comissão processante, concordou em ser adequada a pena por ela sugerida. Asseverou a SUFIS, ainda, que não obstante a Comissão Processante tenha mencionado a linha de prefixo 05-5108-61 dentre aquelas em relação às quais recomendou a aplicação de sanção em desfavor da empresa, tal linha teve seu prefixo alterado para 05-9613-61, que também já consta dentre as linhas que se relaciona à penalidade proposta. Assim, eventual sanção de restrição a mercados deve ser aplicada excluindo-se o prefixo 05-5108-61, que é inexistente.

2.8. Na sequência, conforme Certidão 24082094, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.9. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira correta, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria SUFIS nº 82, de 29 de novembro de 2023 (20696791), de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à MARTE TRANSPORTES LTDA.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., conforme verifico da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (20459207), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de Monitriip. Verifico, também, que foi destacado pela área técnica que implantar o Monitriip é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a outubro de 2023, o que é vedado e caracteriza infração de natureza grave.

3.6. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o Monitriip. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

3.7. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de Monitriip, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.8. Já a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que é o regulamento específico que trata do Monitriip, estabelece, em seu art. 12, que os dados do subsistema não embarcado, que são os bilhetes de passagem comercializados, devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro. Já os dados do subsistema embarcado, que é a viagem em si, devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir do seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, conforme preconiza o art. 19.

3.9. Considerando que no período de janeiro a julho de 2023 a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA. não realizou a transmissão dos dados referentes à sua operação autorizada por força de decisão judicial, o que é exigido pela Resolução nº 4.499/2014, caracterizada está a infração, tendo em vista o desatendimento do requisito para a existência de uma LOP.

3.10. Conforme extraio dos autos, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora quaisquer dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos a viagens, que, conforme os respectivos quadros de horários das linhas, a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.11. Destaco que em sua defesa a empresa alegou que a cautelar aplicada por força da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023 não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Conforme previsto nos art. 9º e seguintes da Resolução nº 5.083/2016, em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, sem a prévia manifestação do interessado. Ora, tendo verificado que estavam presentes todos os requisitos, e sendo o Monitriip um item indispensável à segurança, é que o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, de forma acertada, aplicou à MARTE TRANSPORTES LTDA. a medida cautelar.

3.12. Saliento, ainda, que conforme consta no art. 12 da Resolução nº 5.083/2016, dessa decisão concessiva de medida cautelar, caberia recurso à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação. Contudo, não consta dos autos qualquer recurso da empresa nesse sentido. Logo, não deve ser acolhido o argumento da empresa de que foi lesada em seus direitos de manifestação.

3.13. Ademais, consta no art. 1º da própria Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023 que a cautelar de suspensão das linhas teria vigência até decisão de mérito em processo administrativo ordinário, ou até que fossem cumpridos os requisitos revistos em seus incisos, vejamos:

- I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;
- II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;
- III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;
- IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e
- V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

3.14. Vejo que especificamente os requisitos dos incisos I e II não foram atendidos. Pelo contrário, em consulta ao Painel de Indicadores do MONITRIIP no endereço <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDMwNDFiMjYtMGNKYS00ZDE1LWE5YTtOGIxM2RjMGZmMWY0liwidCl6ljg3YmJlOWRILWE4OTltNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZlYzQ5MCJ9>

MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	julho de 2023	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	junho de 2023	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	maio de 2023	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	abril de 2023	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	março de 2023	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	fevereiro de 2023	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	janeiro de 2023	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	dezembro de 2022	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	novembro de 2022	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	outubro de 2022	NÃO
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	setembro de 2022	NÃO

3.15. Assim, embora a empresa tenha alegado em sua defesa não ter havido qualquer violação aos dispositivos legais mencionados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (20459207), está claro o cometimento de infringência às normas regulatórias.

3.16. Ainda que tenha a MARTE TRANSPORTES LTDA. afirmado que "(...) em vários momentos a empresa requereu a Revisão do Nível de Implantação do Sistema MONITRIIP, a exemplo do Processo nº 50500.124508/2022-53", a área técnica, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2802/2023/GEMON/SUPAS/DIR/ANTT (16757026) foi clara ao registrar que:

(...)

3.1. (...) não são realizadas alterações nos dados recebidos, uma vez que deve ser mantida a integridade dos dados constantes do sistema, mesmo no caso de eventuais inconsistências.

3.2. Assim sendo, nenhum tipo de inclusão ou exclusão de dados deve ser realizada no sistema, conforme estabelecido pela Resolução ANTT nº 4.499/2014:

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

(...)

3.6. Conforme Relatório de Nível de Implantação da requerente (12400977), verifica-se que a empresa foi enquadrada no **Nível II** de Implantação em razão de ter apresentado informações inconsistentes no **Indicador de Venda**, no **Indicador de Linha** e no **Indicador de Viagem**.

4.1. Relativamente às alegações da empresa, ainda que não houvesse viagens programadas no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP) para o mês de maio/2022, não há previsão legal para que uma empresa obtenha o Nível I de Implantação do Sistema MONITRIIP sem o envio dos dados do subsistema embarcado e do subsistema não embarcado.

(...)

3.17. Dessa forma, resta cristalina a informação quanto à verificação de que a empresa não enviou nos meses de janeiro a julho do ano de 2023 ao sistema Monitriip os dados de sua operação, conforme indicação da quantidade de viagens para as quais deveriam ter sido enviados os dados, conforme suas linhas ativas no período.

3.18. Ultrapassada as questões apresentadas pela empresa em sua defesa, cabe salientar, novamente, que a infração em questão foi cometida quando da vigência da Resolução nº 4.770/2015. Contudo, a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que é o novo marco regulatório do setor em questão, também prevê, em seu art. 192, a obrigatoriedade de transmissão de dados. Transcrevo:

Art. 192. A autorizatária deverá transmitir à ANTT, obrigatoricamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

- I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;
- II - viagens realizadas; e
- III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.19. Tal exigência se faz necessária vez que a implantação do Monitriip permite à ANTT o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a efetivação remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados. O monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência.

3.20. Assim, não resta dúvida quanto à configuração da conduta infracional posta em análise, consubstanciada no descumprimento do dever de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip, nos termos dispostos na Resolução nº 4.499/2014, é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

3.21. Nesse sentido, em consonância com a conclusão da Comissão Processante e da SUFIS, também entendo adequado aplicar à empresa a pena de cassação das linhas outorgadas judicialmente à MARTE TRANSPORTES LTDA., por descumprimento ao art. 47 da Resolução nº 4.770/2015, vigente à época dos fatos, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Determino ainda à SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

3.22. Por fim, cabe destacar que a regulada em questão não é detentora de Licença Operacional, pois suas linhas são oriundas de decisão judicial. Há que se registrar que conforme entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário e para o adequado atendimento ao interesse público, é dever da regulada, na operação dos serviços que lhe forem outorgados, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial, atentar-se ao cumprimento de regras pertinentes. Assim, restando claro o descumprimento das normas, deve-se aplicar à empresa a penalidade cabível. A Procuradoria Federal junto à ANTT, inclusive, por meio da NOTA n. 00262/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou-se no sentido de que decisão judicial favorável a regulada não impede a ANTT de lhe aplicar penalidades e executá-las quando o respectivo decisum não houver discutido a questão. Vejamos:

5. Dito isto, cumpre rememorar que esta Procuradoria, consoante NOTA n. 00156/2020/PF- ANTT/PGF/AGU, já se manifestou no sentido de que a decisão judicial obtida por EUCATUR no bojo do Agravo de Instrumento nº 0047323-11.2015.4.01.0000, que emprestou efeito suspensivo à apelação proferida nos autos do processo nº 0023084-40.2006.4.01.3400 (2006.34.00.023673-1), não tratou do apuratório levado a efeito no processo administrativo que culminou na edição da Deliberação nº 370/2020, que aplicou a pena de cassação à referida empresa.

6. Acresça-se, ademais, conforme ressaltado no PARCER nº. 00002/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, que a aludida decisão, ainda que vigente, não conferiu poderes à EUCATUR de se eximir de ser fiscalizada e punida pela ANTT na hipótese de cometimento de irregularidades, até mesmo porque a decisão não lhe outorgou carta branca e nem a fez imune à fiscalização do ente regulador, sendo certo que a penalidade de cassação que lhe fora aplicada não se mostra inócuia na medida em que as infrações que lhe deram causa não têm qualquer relação com aquelas discutidas em juizo.

7. Assim, a decisão proferida no retomencionado agravo de instrumento não discutiu a questão afeta à aplicação da pena de cassação à empresa EUCATUR, nada interferindo na autoexecutoriedade da decisão tomada pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da retomencionada Resolução nº 370/2020. (grifo nosso)

3.23. Também entendo adequada a medida proposta pela Comissão Processante, a fim de que a SUFIS adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233/2003.

3.24. Por derradeiro, considerando que as linhas 05961100 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961200 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)], 05961300 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], 05961161 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961261 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)] e 05961361 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], e respectivos mercados, objeto da presente penalidade, foram autorizadas por decisão judicial, determino que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis no bojo do processo judicial.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

a) aplicar à empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação das linhas 05961100 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961200 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)], 05961300 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], 05961161 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961261 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)] e 05961361 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, se encontrou obrigada a

executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233/2003.

c) encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres a fim de que adote as providências que entender pertinentes para a eventual apresentação dos achados deste processo administrativo ao juízo competente.

Brasília, 25 de julho de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 25/07/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24759782** e o código CRC **E3EED340**.

Referência: Processo nº 50500.367280/2023-75

SEI nº 24759782

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br